**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215230 - AL (2025/0149970-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | J R DA S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO PELO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS OU INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRAZO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, até mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas no momento processual oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Configura-se a preclusão da matéria quando a defesa deixa de suscitar a alegada nulidade nas alegações finais, primeira oportunidade processual adequada para tanto.

3. A ausência de atualização de endereço pelo acusado afasta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal, especialmente quando constatadas tentativas frustradas de localização, inclusive no endereço informado pela defesa técnica.

4. Não há obrigatoriedade de expedição de edital ou de realização de diligências adicionais para localização do réu que, devidamente citado, altera seu endereço sem comunicar novo local onde possa ser encontrado.

5. A decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*,

**Documento eletrônico VDA57995547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b4e3d384-5fc3-42b9-afec-5a54bebb8e81**

não se invalidando ato irregular que não comprometa a função jurisdicional.
6. Embora constatada divergência no prazo constante do edital de intimação da sentença, inexistente prejuízo à defesa quando o trânsito em julgado somente ocorreu após lapso temporal superior ao legalmente previsto.
7. O reexame da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejuízo demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. Ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
9. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA57995547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b4e3d384-5fc3-42b9-afec-5a54bebb8e81**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215230 - AL (2025/0149970-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | J R DA S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO PELO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS OU INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRAZO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, até mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas no momento processual oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Configura-se a preclusão da matéria quando a defesa deixa de suscitar a alegada nulidade nas alegações finais, primeira oportunidade processual adequada para tanto.

3. A ausência de atualização de endereço pelo acusado afasta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal, especialmente quando constatadas tentativas frustradas de localização, inclusive no endereço informado pela defesa técnica.

4. Não há obrigatoriedade de expedição de edital ou de realização de diligências adicionais para localização do réu que, devidamente citado, altera seu endereço sem comunicar novo local onde possa ser encontrado.

5. A decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*, não se invalidando ato irregular que não comprometa a função jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

6. Embora constatada divergência no prazo constante do edital de intimação da sentença, inexistente prejuízo à defesa quando o trânsito em julgado somente ocorreu após lapso temporal superior ao legalmente previsto.
7. O reexame da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejuízo demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. Ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
9. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. R. DA S. contra a decisão de fls. 411-414, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a nulidade por ausência de decretação formal da revelia é absoluta e não se sujeita à preclusão. Sustenta que o processo só pode seguir sem o acusado se houver decisão formal de revelia, o que não teria ocorrido, com prejuízo ao contraditório e à autodefesa.

Argumenta que não há certidão circunstanciada do oficial de justiça nem despacho decretando a revelia, e que a instrução se realizou sem amparo legal, contaminando os atos seguintes, inclusive a sentença.

Defende que o edital de intimação da sentença fixou prazo de 15 dias, quando seria de 90 dias, o que configuraria nulidade absoluta e impediria o exercício do direito de recorrer, com prejuízo presumido. Afirma que o trânsito em julgado posterior não sana o vício e seria materialmente inexistente.

Expõe que a decisão agravada teria errado ao tratar os vícios como relativos e preclusos e ao aplicar o princípio da necessidade de prejuízo. Assinala que houve negativa de vigência a normas legais e que o prejuízo seria evidente, pois o acusado foi condenado sem ser ouvido nem validamente intimado da sentença.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a anulação do processo desde a audiência por ausência de decretação de revelia, ou, subsidiariamente, a nulidade do edital de intimação, a reabertura do prazo recursal e a desconstituição do trânsito em julgado, inclusive com expedição de alvará de soltura se houver prisão apenas no presente feito.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, devendo ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, quanto à alegação de nulidade por ausência da decretação de revelia do recorrente e por ausência de diligências para sua localização, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 368-369):

> 15. Quanto à alegação de que houve nulidade no processo por ausência de decretação da revelia pelo juízo de origem, verifico que se trata de matéria preclusa, uma vez que a nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que couber manifestação da parte que se vê, em tese, prejudicada.
> 16. **Destaco que, conforme se extrai das peças juntadas pela parte impetrante, em sede de alegações finais a defesa técnica do ora paciente não se insurgiu especificamente quanto à não decretação formal da revelia, tendo-o feito tão somente quanto à ausência de diligências suficientes para localização do acusado.**
> 17. **Neste ponto, no que diz respeito à alegação de que houve nulidade porque não foram encetadas as diligências necessárias para localização do paciente e porque não houve tentativa de intimação por edital, entendo que não resta demonstrada de plano, uma vez que o réu havia sido citado pessoalmente, tendo mudado de endereço ao longo do curso do processo sem informar ao juízo, em desrespeito à norma prevista no mencionado art. 367, do CPP**. Além disso, houve pelo menos três tentativas frustradas de intimação pessoal do paciente, inclusive no endereço fornecido por sua defesa técnica. [...]

Constata-se que o Tribunal de origem indicou a extemporaneidade da alegação, que não foi apresentada na primeira oportunidade em que caberia ao recorrente alegar a matéria (nas alegações finais), ocorrendo a preclusão da matéria.

Consignou-se, ainda, a ocorrência de pelo menos três tentativas frustradas de intimação pessoal do recorrente, inclusive no endereço fornecido por sua defesa técnica.

Nesse contexto, contrariamente ao alegado pelo agravante, a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que, em atenção à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo as nulidades qualificadas como absolutas devem ser

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

suscitadas na oportunidade adequada, sujeitando-se à preclusão temporal de natureza especial. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS DE NULIDADES ALEGADAS EM HABEAS CORPUS IMPETRADO MUITOS ANOS APÓS O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por entender configurada a preclusão da matéria, uma vez que a impetração atacou acórdão de apelação prolatado muitos anos antes.
> 2. Fato relevante. O agravante alega nulidade absoluta dos reconhecimentos pessoal e fotográfico realizados em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, bem como ilicitude de confissão extrajudicial obtida mediante tortura, afirmando inexistirem provas autônomas e independentes de autoria e sustentando tratar-se de vícios estruturais geradores de constrangimento ilegal permanente, insuscetível de convalidação pelo tempo, de modo a afastar a tese de preclusão temporal sui generis.
> 3. Decisão anterior. A decisão agravada considerou que o Tribunal de origem julgou a apelação do agravante em 25/10/2004 e que o habeas corpus somente foi impetrado em 13/2/2026, reputando caracterizada a preclusão temporal sui generis da matéria e afastando a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do writ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se alegações de nulidade absoluta relativas a reconhecimento pessoal e fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e a confissão extrajudicial supostamente obtida mediante tortura, apontadas como vícios estruturais e constrangimento ilegal permanente, são aptas a afastar a preclusão temporal sui generis e a autorizar o conhecimento de habeas corpus impetrado muitos anos após o acórdão condenatório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afirma que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo nulidades qualificadas como absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal sui generis.**
> 6. **O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato impugnado fulmina o direito postulado pela preclusão, não sendo possível utilizar o writ como sucedâneo de recursos cabíveis ou de revisão criminal.**
> 7. **No caso concreto, o lapso temporal de muitos anos entre o julgamento da apelação e a impetração do habeas corpus evidencia a inércia da defesa e atrai a incidência da preclusão temporal sui generis, impedindo o exame das nulidades suscitadas.**
> 8. A alegação genérica de vícios estruturais e de constrangimento ilegal permanente não revela flagrante

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

ilegalidade capaz de excepcionar o entendimento jurisprudencial sobre a preclusão da matéria em habeas corpus tardio.
9. Ausente flagrante ilegalidade e mantida a incidência da preclusão temporal sui generis, impõe-se a confirmação da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **Nulidades, ainda que qualificadas como absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão temporal sui generis, em observância à segurança jurídica e à lealdade processual.**
2. O habeas corpus impetrado muitos anos após o acórdão condenatório não pode ser utilizado para superar a preclusão de nulidades não suscitadas tempestivamente, sob pena de se converter em sucedâneo de recursos ou de revisão criminal.
3. A mera invocação de vícios estruturais e de constrangimento ilegal permanente não afasta, por si só, a preclusão temporal sui generis nem autoriza o conhecimento de habeas corpus tardio na ausência de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; STJ, AgRg no HC 426.012/ES, Quinta Turma, DJe 1º/2/2018; STJ, AgRg no HC 446.533/SP, Sexta Turma, DJe 18/10/2018; STJ, AgRg no RHC 66.743/SP, Sexta Turma, DJe 13/10/2017;
STJ, AgRg no HC 447.420/SP, Sexta Turma, DJe 11/10/2018; STF, HC 102.077/SP, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014; STF, HC 143.045 AgR, Segunda Turma, DJe 16/8/2017; STF, HC 112.360, Primeira Turma, DJe 18/5/2012; STF, RHC 124.110, Primeira Turma, DJe 25/2/2021.
(AgRg no HC n. 1.073.484/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026 – grifei.)

Ademais, "[a] ausência de atualização de endereço pelo acusado afasta a alegação de nulidade por falta de intimação" (AgRg no HC n. 916.234/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO SEM JUSTIFICATIVA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. RÉU NÃO INTIMADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

> do Código de Processo Penal - CPP, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate.
> **2. No caso, conforme se vê no acórdão impugnado, a mudança de endereço do réu que tinha conhecimento do processo, sem comunicar ao Juízo, impossibilitou sua intimação para a audiência, assim, não padece de vícios a realização da audiência sem a sua participação.**
> 3. De outra parte, o advogado constituído pelo paciente, apesar de intimado, não compareceu à audiência, razão pela qual o Juízo nomeou defensor público para substituí-lo. **E, após o encerramento da instrução, o patrono do paciente apresentou alegações finais sem suscitar nulidade em razão da realização da audiência com o defensor público, que era o momento oportuno para arguir tal vício processual. Assim, ocorreu a preclusão temporal da matéria.**
> **4. Ademais, o entendimento desta Corte Superior não admite a nulidade de algibeira ou de bolso, que se verifica quando a parte, ciente do vício, não se manifesta no momento oportuno, deixando para suscitar a nulidade apenas quando for conveniente.**
> 5. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 969.395/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – grifo próprio.)

Além disso, "[n]ão há falar em obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado [...]" (AgRg no HC n. 772.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Sobre o prazo do edital de intimação da sentença, o acórdão recorrido consignou (fls. 370-371):

> 18. Acerca do edital de intimação da sentença, vê-se que foi assinalado prazo de 15 (quinze) dias, o que, a princípio, pode denotar estar em desconformidade com a previsão do art. 392, § 1º, do CPP, que assevera que o prazo do edital nos casos em que tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano deve ser de 90 (noventa) dias.
> 19. Por outro lado, vê-se que o edital foi publicado em 22.07.2022, enquanto que o trânsito em julgado somente foi certificado em 11.04.2023 (fl. 146), tendo decorrido lapso muito superior aos 90 (noventa) dias, o que poderia afastar, no presente caso, o reconhecimento da alegada nulidade.
> 20. Diante da cronologia desses atos, entendo que resta afastada a alegação de nulidade, visto que, nesta via estreita deste remédio constitucional, em que não comporta dilação probatória, não restou demonstrado o prejuízo concreto.
> 21. Cumpre destacar, por fim, o que restou consignado no parecer de fls. 195/202 emitido pela PGJ, "[...] no tocante à alegação de nulidade da intimação da sentença por edital, uma vez que foi estabelecido prazo inferior ao previsto em lei,

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

> assevero que o ora paciente fora intimado, via edital, da sentença condenatória em 22 de julho de 2022, no entanto, o trânsito em julgado da sentença somente fora certificado pela Vara de origem em 11 de abril de 2023, ou seja, em prazo muito superior aos 90 dias previsto no Código de Processo Penal. Assim, constato que a Defesa deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso, não havendo que se falar em nulidade a ser sanada na presente via do *habeas corpus*".

Ressalte-se que, conforme os termos do art. 563 do CPP, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A comprovação do prejuízo, por seu turno, é ônus processual que a impetração deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial ao recorrente.

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, assentou que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, não se invalidando ato irregular que não comprometeu a função jurisdicional.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem, mantendo a validade da citação realizada por WhatsApp e e-mail, sem prejuízo à defesa.
> 2. A Oficiala de Justiça realizou diversas tentativas de localização do recorrente, sem sucesso, e procedeu à citação por meios eletrônicos, com confirmação de identidade e ciência do ato pelo recorrente.
> 3. O Tribunal a quo entendeu que a citação por WhatsApp atingiu sua finalidade, não havendo prejuízo à defesa, e que a revelia decorreu da escolha do acusado em não constituir advogado ou comparecer aos atos processuais.
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) se a citação por WhatsApp, realizada durante a pandemia, respeitou os princípios processuais penais, especialmente o princípio do devido processo legal; e (ii) se houve prejuízo à defesa do réu em razão da citação realizada por meio eletrônico, de forma a justificar a nulidade do ato processual.
> III. Razões de decidir
> 5. O uso do WhatsApp para citação penal é admitido desde que assegurada a autenticidade do destinatário, o que foi verificado

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

no caso, com a confirmação do número de telefone e a resposta do réu, com o fornecimento de seus documentos pessoais.
6. **A nulidade processual, tanto relativa quanto absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563). No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo para a defesa, visto que o réu teve ciência inequívoca da acusação e foi representado adequadamente pela Defensoria Pública em todos os atos processuais subsequentes.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O uso de meios eletrônicos para citação penal é válido desde que assegurada a autenticidade do destinatário e não haja prejuízo à defesa. 2. **A nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief".**
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 806.819/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.
(RHC n. 182.374/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVELIA. AUSÊNCIA DO RÉU NO ENDEREÇO INFORMADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ART. 367 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEFESA TÉCNICA ASSEGURADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA. ART. 265, § 2º, DO CPP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA N. 523 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A revelia foi decretada porque o agravante não foi encontrado no endereço informado, não respondeu às mensagens do oficial de justiça, não comunicou mudança de domicílio e não apresentou justificativa tempestiva para faltar ao ato processual, nos termos do art. 367 do CPP, não havendo manifesta ilegalidade.
2. Não prospera a tese de cerceamento de defesa, pois os patronos do paciente, embora intimados, não compareceram à audiência de instrução e julgamento; tendo o magistrado nomeado defensora dativa, que participou ativamente do ato, inexistindo prejuízo concreto, em conformidade com o art. 265, § 2º, do CPP.
3. **A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", bem como o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".**
4. A alegação de deficiência da defensora dativa foi afastada pela concreta participação no ato e pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo, inclusive porque a própria defesa constituída,

> composta por oito advogados, faltou ao ato, atraindo a incidência do art. 565 do CPP.
> 5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto à manutenção de endereço/telefone atualizados e à efetiva participação da defensora demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do writ.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 217.914/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026 – grifei.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, apesar de afirmar que constou no edital de intimação da sentença prazo diverso do previsto no art. 392, § 1º, do CPP, não constatou prejuízo ao recorrente, pois o trânsito em julgado foi certificado apenas após prazo muito superior a 90 dias.

Para superar a conclusão do acórdão recorrido – de que não ocorreu prejuízo ao recorrente – seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Diante de tais considerações, portanto, não se observa a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57533055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/06/2026 16:22:23**
**Código de Controle do Documento: 33fd4267-aecf-4a1d-8392-8edddf6dea92**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 215.230 / AL**

Número Registro: 2025/0149970-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000144220138020019 08008926820258020000 082025000146522 144220138020019 80089268202580200000 82025000146522

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J R DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J R DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA57964354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:05**
**Código de Controle do Documento: 69166fed-7820-4179-bdee-492060f7fd8a**

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57964354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:05**
**Código de Controle do Documento: 69166fed-7820-4179-bdee-492060f7fd8a**